



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-06.2012.6.13.0183 – CLASSE 32 – MONTE SIÃO – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargante: Raul Bueno da Silva

Advogados: Rodrigo Kendi Tominaga e outro

Embargado: Gedielson Fernandes Maciel

Advogados: Renan Longuinho da Cunha Mattos e outra

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 11/TSE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.
2. A aplicação da referida súmula ao MPE não ofende o art. 127 da Constituição da República (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 21.3.2013).
3. O art. 499 do CPC (intervenção de terceiro prejudicado) não se aplica aos processos de registro de candidatura, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula nº 11/TSE (ED-RO nº 4360-06/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013).
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Raul Bueno da Silva e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, aplicando na espécie a Súmula nº 11/TSE, não conheceu do agravo regimental, este interposto contra decisão do então relator, Ministro Arnaldo Versiani, que proveu, em parte, o recurso especial do candidato, *“para que, afastada a questão relativa à impossibilidade de substituição de candidato por ele mesmo ou por outro que já teve seu registro indeferido na respectiva eleição, prossiga o juízo eleitoral no exame dos demais requisitos para a candidatura”* (fl. 106).

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Salvo em se tratando de matéria constitucional, o que não é a hipótese dos autos, a ausência de impugnação do pedido de registro conduz à ilegitimidade do Órgão Ministerial para interpor agravo regimental de decisão que, dando provimento parcial a recurso especial, determinou o regular processamento do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido. (Fl. 119)

Sustentando, prefacialmente, a sua condição de terceiro prejudicado, *“na medida em que o cômputo dos votos válidos do [embargado] provocará a alteração do quociente eleitoral, e conseqüentemente, a perda de seu cargo político de vereador”* (fl. 129), Raul Bueno da Silva alega omissão quanto à tese de afronta ao art. 14, § 9º, da CF, uma vez que tal dispositivo constitucional garantiria a *“normalidade e legitimidade das eleições, as quais restaram flagrantemente violados com o ardil verificado na espécie”* (fl. 136).

No tocante ao *Parquet*, este aduz que “*aplicar a Súmula nº 11 desse e. TSE ao Ministério Público Eleitoral constitui ofensa à Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 127, caput, [lhe] incumbiu a função precípua de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe, ainda, o caráter de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado*” (fl. 174).

Pedem sejam acolhidos os seus embargos de declaração.

Sem contraminuta, conforme certidão lançada à fl. 178.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente,

Dos embargos de declaração opostos por Raul Bueno da Silva

Os embargos de declaração opostos por Raul Bueno da Silva não podem ser conhecidos, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 499 do CPC é inaplicável aos processos de registro de candidatura, tendo em vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE” (ED-RO n. 436.006/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 96.481/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 23.11.2010 e ED-AgR-REspe n. 24.454/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 21.10.2004.

14

A alegada contrariedade ao art. 14, § 9º, da CF nada tem a ver com a discussão dos autos e sequer está prequestionada na instância ordinária.

Dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral

No julgamento dos ED-AgR-REspe nº 79-30/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, PSESS de 28.2.2013, o TSE assentou carecer de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a parte que não impugnou o registro de candidatura na origem (Súmula nº 11/TSE).

É o caso dos autos. O acórdão embargado deixou de conhecer do agravo regimental interposto pelo ora embargante justamente com fundamento na ausência de legitimidade recursal, por falta de impugnação na origem.

Ao contrário do que afirmado pelo *Parquet*, “*nos termos do acórdão embargado e da Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional. Tal entendimento não contraria as prerrogativas consignadas no art. 127 da Constituição Federal em favor do órgão ministerial*” (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013, grifei).

Logo, os aclaratórios do MPE também não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, **não conheço** de ambos os embargos de declaração.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, esse é tema que estamos agendados para examinar. No ponto, entendo que ao não aplicação do artigo 499 do CPC, decorre da Lei Complementar nº 64/1990 e não propriamente da Súmula-TSE nº 11, a qual já temos encontro agendado para discussão, já tratamos dessa matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sua Excelência não está conhecendo dos embargos porque o Ministério Público não impugnou.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): São dois embargos: um do Ministério Público e outro de um terceiro prejudicado, que vem só com embargos de declaração depois do julgamento do agravo regimental no recurso especial eleitoral. Surge só nesse momento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: (presidente): Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves, também não os conhece, apenas os fundamenta?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Acompanho Sua Excelência, mas o meu fundamento, para afastar a incidência do art. 499, do CPC não é o da Súmula-TSE nº 11, e sim o da Lei Complementar nº 64/1990.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 145-06.2012.6.13.0183/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargante: Raul Bueno da Silva (Advogados: Rodrigo Kendi Tominaga e outro). Embargado: Gedielson Fernandes Maciel (Advogados: Renan Longuinho da Cunha Mattos e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.

